



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

ANÁLISE Nº 5/2026/SEAD - DIALI

PROCESSO Nº 0006.016668.00047/2025-49

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Assunto: **Análise de propostas, diligências, classificação e desclassificação.**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise e emissão de parecer técnico referente às propostas apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários diversos (mesas, cadeiras, poltronas, sofás, armários, gaveteiros, entre outros), destinados à estruturação da nova sede do Arquivo Público do Estado do Acre, bem como ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado de Administração – SEAD e de suas Unidades administrativas.

A presente análise tem por finalidade verificar a conformidade técnica das propostas apresentadas pelos licitantes, à luz das especificações constantes no Termo de Referência, observando-se os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, o exame técnico concentra-se na compatibilidade dos materiais ofertados de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos, inclusive quanto às normas técnicas aplicáveis, quando exigidas, de modo a assegurar que os mobiliários a serem adquiridos atendam adequadamente às demandas funcionais e operacionais do Arquivo Público do Estado do Acre, bem como da Secretaria de Estado de Administração – SEAD e de suas unidades administrativas, garantindo eficiência, economicidade e adequada utilização dos recursos públicos.

2. RELATÓRIO

No âmbito da análise das propostas apresentadas para o Pregão Eletrônico em referência, identificaram-se itens que demandam esclarecimentos adicionais por parte dos licitantes, com vistas a possibilitar a complementação da documentação técnica e a comprovação do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência nº 1/2026/SEAD (0018912028), bem como na 1ª Notificação e 1ª Retificação do Pregão Eletrônico SRP n.º 017/2026 (0019150457).

Paralelamente, constatou-se que determinados itens não apresentam conformidades técnicas objetivas entre as especificações ofertadas, e aquelas exigidas no Termo de Referência, não sendo passíveis de saneamento por diligência. Nessas situações, as propostas deverão ser desclassificadas, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Foram objeto da presente análise técnica as propostas apresentadas pelas empresas: **2WE CORPORATIVOS LTDA, EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA-ME, LAR CONSTRUÇÃO LTDA, LEGALMART SERVIÇO EM EVENTO, PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO, PROPAGA MULTIVENDAS E SERVIÇOS INTEGRADOS**, referentes aos itens constantes do Termo de Referência supracitado, conforme detalhamento a seguir:

I - 2WE CORPORATIVOS LTDA – LOTE 01 (itens 01 ao 07 - mesas, armários e gaveteiros):

Em análise à proposta apresentada pela empresa **2WE CORPORATIVOS LTDA**, referente ao Lote 01 (Itens 01 ao 07), verificou-se que a licitante indicou como fabricante/marca dos produtos ofertados a empresa **Martinucci**, para as linhas **JOB 25** e **SWPLUS**, o que possibilitou a realização de análise técnica detalhada das

especificações dos produtos ofertados, por meio da documentação técnica e catálogos apresentados, os quais constituem parte integrante da proposta e servem como meio de comprovação do atendimento às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A partir da análise do material técnico apresentado, especialmente catálogos do fabricante e referências indicadas na proposta, procedeu-se à verificação individual dos Itens 01 a 07, com o objetivo de aferir a conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme análise a seguir:

ITEM 01 – Mesa Angular

Referência apresentada: JOB 25 REF. J2MRP1660

Referência corresponde a mesa linear, não angular.

Conclusão: Referência incompatível com o item.

Situação: Não atende.

ITEM 02 – Mesa Linear

Referência correta e localizada no catálogo: JOB 25 REF. J2MRP1660

Atende às características construtivas.

Não informou a cor expressamente, sendo exigido no TR padrão amadeirado.

Conclusão: Omissão de informação obrigatória.

Situação: Diligenciável (se fosse item isolado).

ITEM 03 – Mesa de Reunião

Informado apenas fabricante Martinucci, sem referência.

TR exige mesa 3200 mm.

Catálogo do fabricante apresenta mesas até 2400 mm.

Conclusão: Dimensões das mesas apresentadas no catálogo do fabricante, não atendem as exigidas no TR.como outros requisitos técnicos.

Situação: Não atende.

ITEM 04 – Mesa Redonda com Tampo Inteiriço

Referência: JOB 25 REF. J2RDM1200

Produto localizado no catálogo.

Não foram encontradas especificações técnicas suficientes para comprovar: dimensão, espessura, material, estrutura, e cor conforme Termo de Referência.

Conclusão: Não há comprovação técnica suficiente.

Situação: Diligenciável (se fosse item isolado).

ITEM 05 – Armário Baixo

Produto localizado no catálogo.

Referência: JOB 25 REF. J2RDM1200

Catálogo apresenta cor branca.

TR exige padrão amadeirado médio a escuro.

Proposta não informa a cor expressamente.

Conclusão: Divergência com o TR.

Situação: Não atende.

ITEM 06 – Armário Alto

Referência: SWPLUS REF. SWPAA0816

Catálogo apresenta cor branca.

TR exige padrão amadeirado médio a escuro.

Proposta não informa a cor expressamente.

Conclusão: Divergência com o TR.

Situação: Não atende.

ITEM 07 – Gaveteiro

Referência: SWPLUS REF. SWPGM0464

TR exige puxador tipo concha.

Catálogo mostra sistema sem puxador (bat fix).

Cor também divergente.

Conclusão: Não atende a requisito obrigatório que consta no TR.

Situação: Não atende.

Após análise da proposta apresentada pela empresa 2WE para o Lote 01, verificou-se que diversos itens não atendem às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto à indicação de referência incompatível com o item licitado (Item 01), ausência de comprovação de atendimento às dimensões exigidas, bem como ausência de outros requisitos técnicos constantes no TR (Item 03), ausência de comprovação técnica suficiente quanto ao atendimento integral das especificações do Item 04. Verificou-se, ainda, divergência quanto ao padrão de cor exigido no Termo de Referência para os Itens 05, 06 e 07, os quais apresentam cores distintas do padrão amadeirado em tons médios a escuros exigido. Constatou-se, adicionalmente, que o Item 07, além da divergência de cor, não atende ao requisito técnico obrigatório referente ao tipo de puxador, uma vez que o Termo de Referência exige puxador tipo concha, enquanto o produto apresentado possui sistema sem puxador, do tipo “bat fix”.

No tocante à exigência de apresentação de Parecer Técnico Ergonômico, em conformidade com a NR-17, emitido por profissional habilitado, verificou-se que a empresa apresentou o referido documento. Entretanto, da análise do parecer, constatou-se que a avaliação ergonômica foi realizada com base na linha SW PLUS, enquanto os itens de mesas (Itens 01 a 04), para os quais se aplica a referida exigência, foram ofertados sob a linha JOB 25. Dessa forma, o parecer apresentado não comprova o atendimento à exigência do Termo de Referência, uma vez que não se refere aos produtos efetivamente ofertados, não sendo, portanto, documento válido para fins de comprovação de atendimento aos requisitos ergonômicos exigidos.

Ressalta-se que o material apresentado pelo licitante, especialmente catálogos, fichas técnicas e o Parecer Técnico Ergonômico, integra a proposta técnica e constitui meio de comprovação do atendimento às especificações exigidas no Termo de Referência, sendo documentos técnicos indispensáveis para a análise de conformidade dos produtos ofertados. A análise técnica dos itens é realizada com base nesses documentos, que devem comprovar, de forma objetiva, o atendimento às características dimensionais, construtivas, de acabamento, materiais, bem como aos requisitos ergonômicos exigidos para os itens de mesas, não sendo possível considerar o atendimento a requisitos técnicos sem a devida comprovação documental.

Registra-se que, embora tenha sido identificada a existência de itens que, de forma isolada, poderiam ser objeto de diligência para complementação de informações, como é o caso dos Itens 02 e 04, tal medida não se mostra eficaz no presente caso, em razão do julgamento ocorrer por lote, abrangendo os Itens 01 a 07 de forma conjunta e indivisível. Isso porque foram identificadas desconformidades técnicas objetivas em outros itens do mesmo lote, como a indicação de produto incompatível (Item 01), ausência de comprovação de atendimento às dimensões exigidas, bem como ausência de outros requisitos técnicos constantes no TR (Item 03), divergência quanto ao padrão de cor exigido (Itens 05, 06 e 07) e não atendimento a requisito técnico obrigatório referente ao tipo de puxador (Item 07), situações que não se caracterizam como falhas formais, mas sim como não atendimento a requisitos técnicos do Termo de Referência.

Assim, ainda que a diligência pudesse, em tese, sanar falhas pontuais de natureza formal ou complementar em determinados itens, tal providência não teria o condão de tornar a proposta apta para o Lote 01, uma vez que permanecem irregularidades técnicas insanáveis em outros itens integrantes do mesmo lote. Dessa forma, a realização de diligência, além de ineficaz para fins de aceitação da proposta, poderia caracterizar tratamento desigual entre os licitantes, caso resultasse na possibilidade de ajuste ou substituição de produtos originalmente ofertados, o que configuraria alteração da proposta, procedimento vedado pela Lei nº 14.133/2021.

Por fim, considerando que os Itens 01 a 07 compõem lote único e indivisível para fins de julgamento, e que o não atendimento às especificações técnicas de qualquer item inviabiliza a aceitação da proposta para o lote como um todo, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa 2WE não atende às exigências técnicas do TR, não sendo possível o saneamento das inconsistências por meio de diligência, por se tratarem de divergências técnicas e não meramente formais, razão pela qual recomenda-se a desclassificação da proposta.

II - LAR CONSTRUÇÃO LTDA – ITEM 08 (Poltrona Ergonômica tipo presidente giratória, giratória - com apoio de cabeça):

Em análise à proposta apresentada pela empresa **LAR CONSTRUÇÃO LTDA** para o Item 08 – Poltrona Ergonômica tipo presidente, verificou-se que o produto ofertado foi descrito com base em especificações que não contemplam integralmente as alterações promovidas pela 1ª Notificação e 1ª Retificação do Termo de Referência, especialmente no que se refere às características dos braços, apoio de cabeça e mecanismo exigido.

Conforme o Termo de Referência retificado, passou a ser exigido que a poltrona possua apoio de cabeça, braços com estrutura em polipropileno (PP) com ajustes ergonômicos em altura, profundidade e ângulo, bem como mecanismo do tipo SLIDER ou equivalente, além das dimensões mínimas especificadas.

Entretanto, na proposta apresentada pela empresa, o produto ofertado descreve braços com estrutura em alumínio, não mencionando braços em polipropileno com ajustes ergonômicos nos três eixos (altura, profundidade e ângulo), conforme exigido após a retificação. Verifica-se, ainda, que a descrição constante na proposta replica as especificações anteriores à retificação do Termo de Referência, indicando que a empresa não atualizou sua proposta conforme as alterações oficialmente publicadas pela Administração.

Além disso, não foram identificadas, na documentação apresentada, informações técnicas detalhadas que comprovem o atendimento ao mecanismo SLIDER (ou equivalente) nem às dimensões mínimas exigidas, o que impossibilita a verificação objetiva da conformidade técnica do produto ofertado com o Termo de Referência retificado.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência estabeleceu, como requisito técnico obrigatório para os itens de cadeiras, a apresentação de Parecer Técnico Ergonômico, em conformidade com a NR-17, emitido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho, tecnólogo em segurança do trabalho ou ergonomista), como forma de comprovação do atendimento aos requisitos ergonômicos exigidos. Contudo, em análise à documentação apresentada pela licitante, verificou-se que não foi apresentado Parecer Técnico Ergonômico (NR-17), não sendo possível comprovar que a poltrona ofertada atende às exigências ergonômicas estabelecidas no Termo de Referência, configurando, portanto, ausência de comprovação de requisito técnico obrigatório.

Dessa forma, conclui-se que a proposta apresentada não demonstra conformidade com as especificações técnicas atualizadas do Termo de Referência, especialmente no que se refere:

- a) ao material e ajustes dos braços (exigido: polipropileno com ajustes ergonômicos);
- b) à presença de apoio de cabeça acoplado ao encosto;
- c) ao mecanismo SLIDER ou equivalente;
- d) à comprovação das dimensões mínimas exigidas.
- e) às exigências ergonômicas.

Diante do exposto, entende-se que o produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas constantes no Termo de Referência retificado, *razão pela qual recomenda-se a desclassificação da proposta.*

III - LEGALMART SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA – Item 09 e 12 (Cadeira Ergonômica com apoio de cabeça e Banquetas altas monobloco em polipropileno):

Após análise minuciosa da proposta, catálogos e documentos apresentados pela empresa **LEGALMART SERVIÇO EM EVENTOS EIRELI**, referente aos Itens 09 e 12, conclui-se o seguinte:

ITEM 09 - Cadeira Ergonômica com apoio de cabeça:

No que se refere ao item 09, verificou-se que o Termo de Referência exige, de forma expressa, que a cadeira possua braços e base confeccionados em alumínio, tratando-se de requisito técnico objetivo diretamente relacionado à resistência, durabilidade e qualidade estrutural do mobiliário.

Registra-se que a licitante, em sua proposta, limitou-se a transcrever as especificações do item exatamente conforme descritas no Termo de Referência, indicando, portanto, atendimento formal às exigências estabelecidas. Todavia, quando da análise do catálogo técnico apresentado para fins de comprovação dos requisitos objetivos, constatou-se divergência relevante, uma vez que o produto ofertado possui estrutura, incluindo base e braços, confeccionada em material plástico (polipropileno ou similar), em desacordo com o material exigido.

Ressalta-se que, nesses casos, o catálogo técnico constitui elemento essencial para a verificação da veracidade das informações declaradas na proposta, prevalecendo para fins de análise material do atendimento às especificações. Assim, a simples reprodução do texto do Termo de Referência na proposta não se mostra suficiente para comprovar o atendimento às exigências, especialmente quando os documentos técnicos apresentados evidenciam característica diversa.

Ademais, a divergência quanto ao material da estrutura não se configura como falha meramente formal ou omissão sanável, mas sim como indicação objetiva de que o produto ofertado não atende às especificações técnicas mínimas exigidas pela Administração. Dessa forma, não se mostra cabível a realização de diligência, tendo em vista que eventual adequação implicaria na substituição do produto originalmente ofertado, o que é vedado.

Diante do exposto, resta caracterizado o descumprimento de requisito técnico obrigatório, de natureza objetiva, razão qual recomenda-se a desclassificação da proposta para o item 09, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

ITEM 12 - Banquetas altas monobloco em polipropileno:

No que se refere ao item 12, relativo ao fornecimento de banquetas altas em polipropileno, verificou-se que o Termo de Referência exige que o produto seja fornecido na cor preta ou em tons escuros, conforme disponibilidade do fabricante. Em análise à proposta apresentada pela licitante, constatou-se que não houve indicação expressa da cor do produto ofertado, caracterizando ausência de informação na proposta.

Entretanto, em análise ao catálogo do fabricante apresentado em anexo, verifica-se que o modelo ofertado é disponibilizado nas cores preta e em tons escuros, compatíveis com a exigência do Termo de Referência, o que indica a possibilidade de atendimento ao requisito estabelecido.

Dessa forma, considerando que se trata de omissão de informação, e não de indicação de produto em desconformidade, razão pela qual recomenda-se a realização de diligência para que a licitante informe formalmente a cor a ser fornecida, devendo esta estar em conformidade com o padrão estabelecido no Termo de Referência, sem alteração do modelo originalmente proposto.

Ressalta-se que a diligência, neste caso, não configura alteração da proposta, mas apenas a complementação de informação necessária à sua adequada análise, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV - PROPAGA MULTIVENDAS E SERVIÇOS INTEGRADOS – Item 10 (Cadeira Ergonômica sem apoio de cabeça):

Em análise à proposta comercial e aos catálogos técnicos apresentados pela empresa **PROPAGA MULTIVENDAS E SERVIÇOS INTEGRADOS** para o Item 10, verificou-se a conformidade parcial do produto ofertado com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. Constatou-se que o produto atende às características gerais de ergonomia, como encosto em tela, assento estofado, braços com regulagem, mecanismo de ajuste, rodízios e dimensões mínimas exigidas. Contudo, o Termo de Referência estabelece como requisito técnico obrigatório que a cadeira possua base giratória em alumínio, e, conforme informações constantes na proposta e no catálogo técnico apresentado pela licitante, o produto ofertado possui base em polipropileno, ou seja, em material diverso do especificado.

Ressalta-se que o material da base constitui característica técnica objetiva do produto, não se tratando de documento ausente ou informação complementar, mas sim de especificação técnica do item ofertado, de modo que sua alteração implicaria substituição do produto originalmente proposto, o que não é admitido em sede de diligência. Verificou-se ainda que a licitante não apresentou o Parecer Técnico Ergonômico conforme NR-17, documento exigido no Termo de Referência, bem como informou em sua proposta que o fornecimento não inclui montagem, enquanto o Termo de Referência estabelece que a montagem e instalação devem ocorrer por conta da contratada. Quanto a esses dois pontos, destaca-se que, em tese, poderiam ser objeto de diligência, sendo o parecer técnico documento comprobatório que poderia ser solicitado para complementação da proposta e, no caso da montagem, a diligência poderia ser realizada apenas para esclarecer se o produto é entregue montado de fábrica, hipótese em que não haveria necessidade de montagem em campo. Entretanto, o descumprimento da exigência relativa à base em alumínio impede o saneamento da proposta, uma vez que se trata de requisito técnico obrigatório não atendido pelo produto ofertado, não sendo possível a sua correção sem que haja alteração da proposta original, o que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, considerando que o produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas obrigatórias previstas no Termo de Referência, especialmente no que se refere ao material da base, razão pela qual recomenda-se a desclassificação da proposta para o Item 10, não sendo a irregularidade passível de saneamento por meio de diligência, permanecendo a diligência apenas como instrumento possível para esclarecimentos formais, mas não para correção de característica técnica do produto ofertado.

V - EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA - ME - Itens 11, 14, 15 e 16 (Cadeira Interlocutor com base cromada, Sofá living de 03 lugares, Sofá de 02 lugares e Aparador decorativo com pés metálico):

ITEM 11 - Cadeira Interlocutor com base cromada :

No que se refere ao item 11, verificou-se que o Termo de Referência exige que o item seja fornecido na cor preta. Na proposta apresentada pela licitante, consta a indicação da cor preta em sua descrição, contudo, a imagem inserida apresenta o produto com assento na cor vermelha, gerando aparente divergência entre a especificação textual e o material ilustrativo.

Em consulta ao fabricante do produto indicado na proposta (modelo Brizza Aproximação S), constatou-se que o referido modelo é disponibilizado em diversas cores, incluindo preta, vermelha e azul, não havendo alteração das características técnicas do produto em função da cor.

Dessa forma, entende-se que a divergência identificada configura inconsistência de natureza formal entre a descrição e a imagem ilustrativa, não sendo possível, neste momento, afirmar que o produto ofertado não atende ao requisito de cor exigido no Termo de Referência.

Ademais, verificou-se que não foi apresentado o **Parecer Técnico Ergonômico conforme a NR-17**, emitido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho, tecnólogo em segurança do trabalho ou ergonomista), conforme exigência expressa constante na retificação do Termo de Referência para os itens de mobiliário, incluindo cadeiras e mesas.

Ressalta-se que a ausência do referido parecer configura pendência documental de natureza técnica, passível de saneamento por meio de diligência, por se tratar de documento comprobatório da adequação ergonômica do produto ofertado, não implicando, por si só, alteração da proposta.

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021, entende-se cabível a realização de diligência para que a licitante:

- a) confirme formalmente que o produto ofertado será fornecido na cor preta, conforme exigido no termo de referência.
- b) indique de forma inequívoca a versão/código do produto correspondente à cor ofertada; e
- c) apresente o Parecer Técnico Ergonômico conforme NR-17, emitido por profissional habilitado, a fim de comprovar a conformidade do mobiliário às exigências ergonômicas previstas no Termo de Referência, vedada qualquer alteração do modelo originalmente proposto.

Ressalta-se, por fim, que a diligência, neste caso, não configura alteração da proposta, mas apenas esclarecimento e complementação de documentação necessária à sua adequada análise, sendo vedada a substituição do produto originalmente ofertado.

ITEM 14 - Sofá living de 03 lugares:

No que se refere ao item 14, relativo ao fornecimento de sofá, verificou-se que o Termo de Referência estabelece dimensões mínimas de 300 cm (3,00 m) de comprimento, bem como define que o mobiliário deve ser fornecido em cores em tons terrosos ou similares. Entretanto, na proposta apresentada pela empresa, consta a oferta de sofá modelo “living 03 lugares” com comprimento de 2,20 m, medida inferior à dimensão mínima exigida no Termo de Referência, configurando, portanto, descumprimento de requisito técnico objetivo, uma vez que a dimensão do produto interfere diretamente na padronização do ambiente e na adequação ao espaço físico previamente planejado pela Administração.

Quanto à cor, embora a proposta mencione a cor preta, o Termo de Referência estabelece como padrão cores em tons terrosos ou similares. Todavia, na própria proposta e nas informações do fabricante indicado, verifica-se que o modelo ofertado é fabricado em outras cores, como bege, marrom, preto e verde, o que indica a possibilidade de fornecimento em tonalidade compatível com a exigência do Termo de Referência, sem alteração do modelo ofertado, situação que, em tese, poderia ser objeto de diligência apenas para confirmação da cor a ser fornecida.

Contudo, diferentemente da questão da cor, que admite esclarecimento, a divergência quanto à dimensão do sofá não se trata de mera omissão ou ausência de informação, mas sim de indicação expressa, na proposta, de produto com medida inferior à exigida, não sendo possível a correção por meio de diligência, pois eventual substituição por sofá de 3,00 m configuraria alteração do objeto originalmente proposto, o que é vedado pela legislação e pelos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, ainda que alguns aspectos da proposta pudessem ser esclarecidos por diligência, o não atendimento à dimensão mínima exigida no Termo de Referência configura descumprimento de requisito técnico obrigatório, de natureza objetiva, não sanável por diligência, razão pela qual recomenda-se a desclassificação da proposta para o referido item, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.+.

ITEM 15 - Sofá de 02 lugares:

No que se refere ao item 15, verificou-se que o Termo de Referência exige que o sofá seja fornecido

em cores em tons terrosos ou similares. Entretanto, na proposta apresentada, a licitante indicou expressamente o fornecimento do produto na cor preta, a qual não se enquadra no padrão de cores exigido.

Dessa forma, a eventual possibilidade de existência do produto em outras cores no catálogo do fabricante não pode ser considerada para fins de julgamento, uma vez que a proposta deve ser analisada conforme as informações nela constantes, não sendo admissível, em sede de diligência, a alteração da característica do produto originalmente ofertado, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, resta caracterizado o não atendimento a requisito técnico estabelecido no Termo de Referência, razão pela qual recomenda-se a desclassificação da proposta para o referido item.

ITEM 16 - Aparador decorativo com pés metálico:

No que se refere ao item 16, relativo ao fornecimento de aparador decorativo, verificou-se que o Termo de Referência estabelece como requisitos técnicos mínimos: tampo em MDF ou MDP com espessura mínima de 25 mm, pés metálicos com pintura eletrostática dourada ou acabamento similar, cor em padrão amadeirado em tons médios a escuros (ex.: nogueira, carvalho, bétula, teca, faia, marrom claro, chocolate, caramelo ou similar), bem como montagem e instalação por conta da contratada.

Em análise à proposta apresentada pela empresa, foram identificadas divergências e inconsistências técnicas relevantes. Quanto à cor, o Termo de Referência exige padrão amadeirado em tons médios a escuros, entretanto, pelas imagens e informações constantes na proposta, o produto apresentado encontra-se na cor preta. Tal requisito não se trata de mero detalhe estético, mas de padronização visual do ambiente previamente definido pela Administração, configurando requisito técnico objetivo.

Verificou-se ainda divergência quanto à garantia e à responsabilidade pela montagem. Em parte da proposta, consta a informação de garantia de 3 meses contra defeito de fabricação, bem como a orientação de contratação de montador, informando que a empresa não se responsabiliza pela montagem. Contudo, em outro trecho da proposta, consta a informação de garantia de 12 meses com montagem inclusa, o que demonstra contradição nas informações apresentadas, tornando a proposta confusa e sem clareza quanto às reais condições de fornecimento. Ressalta-se que o Termo de Referência estabelece que a montagem e instalação são de responsabilidade da contratada, não sendo admissível a transferência dessa responsabilidade para a Administração.

Outro ponto relevante refere-se à espessura do tampo. O Termo de Referência exige tampo em MDF ou MDP com espessura mínima de 25 mm, entretanto, na descrição da proposta e na imagem constante em anexo, há indicação de espessura de de 15 mm.

Dessa forma, diferentemente de situações em que há apenas ausência de informação, neste caso há indícios de não atendimento a requisitos técnicos objetivos (cor fora do padrão exigido, espessura inferior à mínima exigida e divergência quanto à responsabilidade pela montagem), além de informações contraditórias quanto à garantia e às condições de fornecimento, o que compromete a clareza, a precisão e a confiabilidade da proposta apresentada.

Assim, as divergências identificadas não se caracterizam apenas como falhas sanáveis por diligência, mas como inconsistências técnicas e descumprimento de requisitos objetivos estabelecidos no Termo de Referência, uma vez que a diligência não pode ser utilizada para permitir a reformulação da proposta, a alteração do produto ofertado ou a modificação das condições de fornecimento originalmente apresentadas, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Diante da análise técnica realizada acerca da proposta apresentada pela empresa **EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA - ME**, em relação aos itens 11, 14, 15 e 16, conclui-se que:

Para o **item 11 (cadeira)**, foram identificadas inconsistências entre a descrição da proposta, que indica atendimento às especificações do Termo de Referência, e a imagem apresentada, que demonstra divergência quanto à cor do assento. Considerando tratar-se de inconsistência formal entre elementos da proposta, sem indicação inequívoca de descumprimento técnico do objeto, entende-se cabível a realização de diligência para esclarecimento e confirmação das especificações do produto ofertado, bem como para apresentação do Parecer Técnico Ergonômico (NR-17), exigido no Termo de Referência.

Para o **item 14 (sofá de 03 lugares)**, verificou-se o não atendimento ao requisito técnico objetivo referente à dimensão mínima exigida (300 cm), tendo sido ofertado produto com aproximadamente 2,20 m de comprimento. Tal divergência configura descumprimento de requisito técnico essencial, não passível de correção por diligência, uma vez que implicaria substituição do produto ofertado. Adicionalmente, quanto à cor, embora a empresa tenha declarado a existência de outras tonalidades, não apresentou comprovação técnica, o que seria passível de diligência. Contudo, diante do não atendimento à dimensão mínima, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, ensejando a desclassificação da proposta para o referido item.

Para o **item 15 (sofá de 02 lugares)**, não foram identificados, de forma imediata, indícios de descumprimento de requisito técnico objetivo. Entretanto, a proposta não apresentou comprovação suficiente quanto ao

atendimento às dimensões mínimas exigidas, bem como indicou cor preta, enquanto o Termo de Referência exige tons terrosos ou similares. Considerando que a cor não altera o modelo do produto e que se trata de exigência em forma de padrão, entende-se possível a realização de diligência para confirmação da disponibilidade do produto em tonalidade compatível, bem como para comprovação das dimensões e confirmação da inclusão da montagem e instalação, conforme exigido no Termo de Referência.

Para o **item 16 (aparador decorativo)**, foram identificadas inconsistências relevantes e indícios de descumprimento de requisitos técnicos objetivos. A proposta apresenta o produto em cor preta, divergente do padrão amadeirado em tons médios a escuros exigido, sem comprovação de disponibilidade em conformidade com o Termo de Referência. Verificou-se, ainda, possível não atendimento à espessura mínima do tampo (indicativo de 15 mm em imagem, inferior aos 25 mm exigidos), bem como divergências quanto à responsabilidade pela montagem e à garantia do produto, com informações contraditórias no próprio documento. Tais inconsistências comprometem a clareza e a confiabilidade da proposta, não se tratando de mera ausência de informação, mas de divergência material em relação às exigências do Termo de Referência, não passível de saneamento por diligência sem alteração da proposta.

Dessa forma, conclui-se que:

Item 11: recomenda-se diligência;

Item 14: não atende às especificações técnicas – recomenda-se a desclassificação;

Item 15: não atende às especificações técnicas – recomenda-se a desclassificação;

Item 16: não atende às especificações técnicas – recomenda-se a desclassificação.

Ressalta-se que a diligência, nos casos cabíveis, deverá se limitar à complementação de informações e comprovação de requisitos já declarados, sendo vedada a alteração do objeto ofertado, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

VI - PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - Item 13 (Poltrona de Espera):

Após análise da proposta apresentada pela empresa **PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA** para o Item 13 – Poltrona de Espera, especialmente à luz das informações constantes no catálogo do fabricante (marca D’Rossi Interiores) e das imagens do produto ofertado, verificou-se que o objeto apresentado não atende às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Embora o catálogo mencione que a estrutura é confeccionada em madeira de eucalipto, observa-se que o produto possui base metálica cromada com mecanismo giratório, característica que descaracteriza o atendimento à exigência de estrutura robusta em madeira maciça. A interpretação técnica do Termo de Referência indica que a estrutura deve compreender todo o sistema de sustentação da poltrona, incluindo sua base, o que não se verifica no produto ofertado.

Adicionalmente, a presença de base giratória evidencia tratar-se de produto com tipologia distinta daquela especificada, uma vez que o item descreve uma poltrona de espera com características fixas e institucionais. Ressalta-se que, caso houvesse interesse da Administração em adquirir mobiliário com mecanismo giratório, tal característica teria sido expressamente prevista no Termo de Referência, o que não ocorreu. Nesse sentido, a solução apresentada pela licitante não apenas diverge em termos construtivos, mas também altera a natureza do objeto licitado.

No que se refere à densidade da espuma, o Termo de Referência exige material de alta densidade, visando maior durabilidade e conforto no uso contínuo. Entretanto, o catálogo do fabricante informa que o produto é confeccionado com espuma D-23, densidade considerada inferior ao padrão exigido, sendo mais adequada a mobiliário de uso leve, o que não atende às necessidades institucionais previstas. Quanto à cor, o Termo de Referência estabelece que o mobiliário deve ser fornecido em tons terrosos ou similares, contudo o produto apresentado encontra-se na cor preta, em desacordo com a exigência estabelecida.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresentada não comprova o atendimento às exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência, apresentando divergências relevantes quanto à estrutura, tipologia, densidade da espuma e cor, além da ausência de comprovação de outros requisitos técnicos. Dessa forma, resta caracterizada a não conformidade do produto ofertado, razão pela qual recomenda-se a desclassificação da proposta para o Item 13.

VII - PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO - Item 17 e 18 (Conjunto de 2 mesas laterais redondas estilo retrô e Mesa de centro com designer orgânico):

ITEM 17 - Conjunto de 2 mesas laterais redondas estilo retrô:

Em análise à proposta apresentada pela empresa **PLP SOLUÇÕES**, verifica-se que o licitante apresentou imagem do produto, indicou a correspondência com o item do Termo de Referência e descreveu suas

características. Embora a descrição constante na proposta reproduza, em grande parte, o texto do TR, optou-se por realizar verificação complementar a partir da marca informada (“SINGULAR MÓVEIS”).

Por meio de pesquisa de mercado, inclusive em plataformas de marketplace, por meio do link https://shopee.com.br/Kit-Mesa-Lateral-e-Apoio-Canto-de-Sof%C3%A1-Retr%C3%B4-com-3-Pernas-Decor-Off-White-Frej%C3%B3-i.477791892.20848905503?extraParams=%7B%22display_model_id%22%3A229369983485%2C%22model_selection_logic%22%3A3%7D, foi possível identificar produtos comercializados sob a mesma marca indicada na proposta, cujas características são compatíveis com as exigidas no Termo de Referência. Tal verificação permitiu não apenas confirmar a existência do produto no mercado, mas também estabelecer a correspondência entre a marca ofertada e os itens efetivamente disponíveis, possibilitando a validação das especificações técnicas essenciais, tais como material, formato, dimensões e design. Dessa forma, considera-se atendido o requisito de comprovação técnica do produto ofertado.

Entretanto, permanece pendência quanto à ausência de indicação da cor na proposta. Considerando que o Termo de Referência estabelece padrão amadeirado em tons médios a escuros (como nogueira, carvalho, bétula, teca, faia, marrom claro, chocolate, caramelo ou similares), faz-se necessária a realização de diligência para que o licitante informe, de forma expressa, qual cor será efetivamente ofertada dentre aquelas previstas no TR, viabilizando a verificação completa da conformidade.

Dessa forma, conclui-se que o item 17 apresenta aderência técnica às especificações exigidas, restando a necessidade de complementação formal quanto à cor, por meio de diligência.

ITEM 18 - Mesa de centro com designer orgânico:

Quanto ao item 18, a empresa **PLP SOLUÇÕES** indicou a marca “LUBRANO”, apresentou imagem do produto e descreveu suas características em consonância com o Termo de Referência.

Adicionalmente, foi realizada consulta em fonte oficial do fabricante, por meio do link https://www.lubrano.com.br/mesas-e-aparadores/mesa-de-centro/mesa-de-centro-organico-pes-palito-em-madeira-90x52cm?variant_id=357 sendo possível identificar produto compatível com o item ofertado, com correspondência às especificações exigidas, especialmente no que se refere ao design orgânico, dimensões e materiais empregados. Dessa forma, considera-se que o item possui comprovação técnica suficiente e atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Contudo, verifica-se que a proposta não traz indicação expressa da cor do produto ofertado. Ainda que o Termo de Referência não estabeleça cor como requisito obrigatório para este item, entende-se como medida prudente e alinhada às boas práticas de gestão contratual, a realização de diligência para que o licitante declare formalmente a cor do produto conforme a imagem apresentada, assegurando a vinculação objetiva entre a proposta e o item a ser fornecido.

Tal providência visa evitar divergências na fase de execução contratual, garantir maior segurança na aceitação do objeto e reforçar a rastreabilidade das características do produto ofertado, sendo plenamente admissível como medida de esclarecimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

3.1. Considerando o resultado da análise técnica das propostas supracitadas, apresentam-se a seguir as recomendações quanto aos encaminhamentos que deverão ser adotados para cada item analisado:

- a) LOTE 01 (itens 01 ao 07), recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **2WE CORPORATIVOS LTDA.**
- b) ITEM 08, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **LAR CONSTRUÇÃO LTDA.**
- c) ITEM 09, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **LEGALMART SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA.**
- d) ITEM 12, recomenda-se abrir prazo para diligência da proposta da empresa **LEGALMART SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA.**
- e) ITEM 10, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **PROPAGA MULTIVENDAS E SERVIÇOS INTEGRADOS.**
- f) ITEM 11, recomenda-se abrir prazo para diligência da proposta da empresa **EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA - ME.**
- g) ITENS 14, 15 e 16, recomenda-se a desclassificação da empresa **EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA - ME.**

h) ITEM 13, recomenda-se a desclassificação da empresa **PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**

i) ITENS 17 e 18, recomenda-se abrir prazo para diligência da proposta da empresa **PLP SLUÇÕES E COMÉRCIO.**

Ressalta-se que o não atendimento integral à diligência, seja pela não apresentação da documentação solicitada, seja pela apresentação parcial ou em desacordo com as exigências técnicas estabelecidas, ensejará a desclassificação da proposta, não sendo concedida nova oportunidade para complementação documental, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Para o LOTE 01 (itens 01 ao 07) e os **ITENS 08, 09, 10, 13, 14, 15 e 16**, em relação aos quais foram recomendados a desclassificação das propostas analisadas, deverá o Pregoeiro proceder à convocação dos licitantes classificados provisoriamente em segundo lugar, e, se necessário, dos demais remanescentes, observada a ordem de classificação, para que apresentem suas propostas ajustadas e documentação pertinente, a fim de possibilitar nova análise técnica e emissão de parecer.

Tal convocação deverá observar rigorosamente as exigências previstas no instrumento convocatório, assegurando-se a verificação do atendimento integral aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, e na 1ª NOTIFICAÇÃO E 1ª RETIFICAÇÃO publicada pela administração.

4. RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES AO PREGOEIRO

Recomenda-se que, ao convocar as propostas para análise técnica e emissão de parecer, o Pregoeiro reitere expressamente aos licitantes que observem com rigor todas as exigências técnicas previstas no instrumento convocatório, especialmente aquelas constantes na 1ª Notificação e 1ª Retificação do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026 – ComprasGov nº 90017/2026, no que se refere ao item:

2.9 – CERTIFICAÇÕES E LAUDOS

2.9.1. Os licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar deverão apresentar junto a proposta os seguintes documentos:

a) Parecer Técnico Ergonômico (NR-17) para os itens (mesas e cadeiras) emitido por profissional habilitado (engenheiro em segurança do trabalho ou tecnólogo em segurança do trabalho ou ergonomista).

No que se refere especificamente aos **itens 01 ao 07 (Lote 01)**, destaca-se que estes foram licitados em lote justamente em razão da necessidade de padronização estética e funcional, **conforme exigência expressa no Termo de Referência, nos seguintes termos:**

“A empresa vencedora do LOTE deverá assegurar a uniformidade estética e funcional de todos os itens componentes do respectivo LOTE, especialmente no que se refere à tonalidade, acabamento melamínico, padrão de ergonomia, design e compatibilidade entre peças e acessórios (como pés, puxadores, ferragens, revestimentos e demais elementos visuais ou funcionais). Essa exigência visa garantir coerência visual, integração operacional e harmonia nos ambientes institucionais.”

“Ressalta-se que a ausência de padronização entre os itens do LOTE poderá ensejar a recusa do fornecimento, ainda que os produtos atendam individualmente às especificações técnicas. Recomenda-se, portanto, especial atenção ao alinhamento visual e à compatibilidade entre os mobiliários ofertados, podendo ser exigida, quando necessário, a apresentação de catálogo ilustrativo”.

Diante do exposto, a empresa vencedora deverá atentar-se à indicação expressa da marca e da cor dentre aquelas previamente definidas pela Administração, optando pelo mesmo fabricante para todos os itens integrantes do LOTE, a fim de evitar divergências de tonalidade, variações de acabamento ou incompatibilidades visuais e funcionais, considerando que produtos de fabricantes distintos, ainda que possuam especificações semelhantes, podem apresentar diferenças perceptíveis de padrão e acabamento. A mistura de fabricantes em um mesmo lote compromete o princípio da **padronização (Art. 40, V, "a" Lei 14.133/21)** e a harmonia estética do conjunto mobiliário.

4.1. Encaminhamos esta análise para os devidos procedimentos.

FABIULA LIMA DA SILVA
Chefe da Divisão de Alienação - DIALI.
Especialista Executiva - Administradora.
Portaria nº 06, de 09 de janeiro de 2023.

CLEILDA BRAGA DIAS
Chefe do Departamento de Gestão Documental e Arquivo Público - DEGDA
Portaria SEAD nº 552, de 04 de junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **CLEILDA BRAGA DIAS, Chefe de Departamento**, em 14/04/2026, às 11:50, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIULA LIMA DA SILVA, Chefe(a) de Divisão**, em 15/04/2026, às 08:29, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020099543** e o código CRC **629A1A94**.